



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

Objeto: Embargos de Declaração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Construtora Princesa do Vale Eireli – ME

Representante legal: Clévia de Andrade Lira

Advogado: Dr. Alfredo Gomes Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIAS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IMPUTAÇÕES RECÍPROCAS DE DÉBITOS E DE APLICAÇÕES COMUNS DE PENALIDADES – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELOS ARTS. 227 A 229 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS – SUPOSTAS CONTRADIÇÕES E OMISSÕES – INEXISTÊNCIAS – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. Os declaratórios são recursos de caráter integrativo e visam apenas esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprimir omissões ou corrigir erros materiais nas decisões vergastadas, não servindo, portanto, para compelir o colegiado a apreciar todas as ilações ou dúvidas do recorrente, mormente quando sua convicção estiver fundada em argumento suficiente para o deslinde da questão.

ACÓRDÃO APL – TC – 00258/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS* interpostos pela Construtora Princesa do Vale Eireli - ME, CNPJ n.º 15.233.791/0001-77, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00230/2020*, de 29 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de agosto do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *REJEITÁ-LO*, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

2) *REMETER* os autos do presente processo à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 26 de agosto de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes interpostos pela Construtora Princesa do Vale Eireli - ME, CNPJ n.º 15.233.791/0001-77, através de sua representante legal, Sra. Clévia de Andrade Lira, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00230/2020*, de 29 de julho de 2020, fls. 2.626/2.654, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de agosto do corrente ano, fls. 2.655/2.658.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 2.661/2.669, onde a empresa alega, sumariamente, contradições e omissões na decisão vergastada. Para tanto, assevera, em apertada síntese, que: a) firmou o Contrato n.º 049/2014 com a Urbe de Monte Horebe/PB, objetivando a REFORMA DO POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO SÍTIO AREIAS, a RESTAURAÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS POSTOS DE SAÚDE DA FAMÍLIA DOS SÍTIOS GUAIA E BRAGA e RECUPERAÇÃO DA MURADA E CONSTRUÇÃO DE UMA GARAGEM COBERTA NO POSTO DE SAÚDE JOAQUIM SARAIVA DE MOURA; b) o Tribunal imputou responsabilidade à empresa pelos prejuízos causados ao Município, todavia os atos e improbidades foram cometidos pela antiga Alcaidessa, Sra. Cláudia Aparecida Dias; c) o aresto não apresentou, de forma clara, os atos praticados pela construtora, mediante a descrição dos prejuízos causados pela sociedade; d) a decisão não relacionou os períodos das fiscalizações, as serventias executadas e os seus estados de conservação; e) as imputações foram claramente objetivas, com base em silogismo hipotético, quando deveriam ser puramente individualizadas e subjetivas; e f) os fatos deveriam ser apurados por meio de provas descritivas, visando estabelecer ligações entre as condutas, finalidades e resultados ocorridos.

Ao final, além de requerer efeitos infringentes ou modificativos aos declaratórios, a embargante assevera, resumidamente, a necessidade de esclarecimentos acerca dos seguintes aspectos: a) atos praticados pela construtora conjuntamente com a ex-Prefeita causadores de prejuízos ao erário municipal; b) descrições das obras, inclusive suas execução e seus recebimentos, como também origens dos recursos empregados, valores pagos em cada obra e competência do Areópago de Contas estadual para pronunciamento sobre as quitações; e c) momentos dos exames técnicos e tempos entre as datas de recebimentos das serventias e vistorias efetivadas.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Embargos de declaração ou embargos declaratórios intentados em face de deliberações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB são remédios jurídicos – *remedium juris* – que encontram guarida no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentados pelos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/PB, e que são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

manejados com a finalidade de esclarecer obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais nelas existentes.

Podem ser opostos por escrito pelos responsáveis ou interessados, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, dentro do prazo de 10 (dez) dias. São recursos que não se preparam, não comportam sustentação oral e, em regra, não ensejam contraditório. Entretanto, caso conhecidos, suspendem os prazos para cumprimento das decisões embargadas, devendo ser analisados, se possível, em gabinete pelo mesmo relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados, consoante determina os supracitados arts. 227 a 229 do RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

Cabe destacar que todas e quaisquer decisões do TCE/PB podem ser objeto de embargos de declaração, sejam elas colegiadas (acórdãos ou pareceres) ou monocráticas (decisões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

interlocutórias). A obscuridade e a omissão podem estar tanto no fundamento quanto no decisório. A contradição pode estar nos fundamentos ou no dispositivo, bem como existir entre este e aquele, ou, ainda, entre a ementa e o corpo da deliberação. Os declaratórios têm, como dito, o objetivo de esclarecer o real sentido da decisão, não sendo útil para corrigir uma decisão equivocada, consoante nos ensina o festejado Moacyr Amaral Santos, em seu livro *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 11 ed., vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 148, *verbum pro verbo*:

(...) dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolores da sentença ou do acórdão que esclareçam obscuridade ou dúvida, eliminem contradição ou supram omissão existente no julgado. Porque tais embargos não visam à reforma do julgado, pois este, ainda que provido, se manterá intangível na sua substância, uma parte da doutrina (...) não lhes reconhece a natureza de recurso. (grifamos)

Nesta linha de entendimento, merece destaque o posicionamento de Ernane Fidélis dos Santos, que evidencia, de forma muito clara, em seu livro *Manual de Direito Processual Civil*, 4 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 546, a natureza jurídica dos embargos de declaração, palavra por palavra:

(...) os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão. Diz a lei que são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (art. 535, I, com nova redação). (grifo nosso)

Entrementes, pode ocorrer, como produto paralelo e inferior, o efeito modificativo, chamado pela doutrina de efeito infringente. Outra suposição em que pode haver produto transformador é o de uso dos embargos declaratórios como veículo fortuito para a correção de erro material (enganos perceptíveis a olho nu). Vicente Greco Filho em seu livro *Direito Processual Civil Brasileiro*, 12 ed., vol. 2, São Paulo: Saraiva, São Paulo, 1997, p. 323, nos ensina, *ad literam*:

(...) A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhado substância, portanto. (grifos inexistentes no original)

In casu, constata-se que os embargos interpostos pela Construtora Princesa do Vale Eireli - ME, CNPJ n.º 15.233.791/0001-77, responsável solidária por débito imposto à antiga Prefeita do Município de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, no que tange ao seu aspecto material, verifica-se que os fundamentos apresentados pela postulante (contradição e omissão no julgado) não se sustentam, porquanto o dispositivo do acórdão embargado guardou total sintonia com as provas constantes nos autos.

Neste sentido, é importante realçar não ser necessário ao julgador exaurir, na fundamentação, a apreciação de todos os aspectos abordados pela defesa, sobremaneira quando sua convicção estiver assentada em argumentos e informações que repute bastantes e suficientes para o deslinde da questão, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ, senão vejamos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AGRAVO REGIMENTAL – UFESP. Não há no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O Judiciário não é obrigado a responder a questionário nem examinar todas as alegações feitas pelas partes, mas tão-somente às questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Incabível, na espécie, a pretensão de se conferir efeitos modificativos ao julgado. Embargos rejeitados. (STJ, EDAGA 44275/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 11.04.94, p. 7620)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Não existe no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 27261/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.03.93, p. 4515)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – DÚVIDA – PRETENÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. Não há no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O juiz não está obrigado a responder questionário ou utilizar todos os argumentos usados pelo embargante. Na realidade pretende-se, nos Embargos, efeitos modificativos, só possíveis em casos excepcionais, não alcançando a hipótese vertente. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 54660/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 20.02.95, p. 3159)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

Por fim, importa comentar que as obras descritas nos embargos, a saber, REFORMA DO POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO SÍTIO AREIAS, REFORMA E AMPLIAÇÃO DOS POSTOS DE SAÚDE DA FAMÍLIA DOS SÍTIOS GUAIA E BRAGA e RECUPERAÇÃO DA MURADA E CONSTRUÇÃO DE GARAGEM COBERTA NO POSTO DE SAÚDE JOAQUIM SARAÍVA DE MOURA, não foram avaliadas no bojo da presente prestação contas, concernente ao exercício financeiro de 2013, visto que, conforme assinalado pela própria impetrante, decorreram de licitação e contrato formalizados no ano de 2014 e cujos pagamentos ocorreram em 2015.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *REJEITE-O*, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 06:20



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2020 às 16:57



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 09:54



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL